

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 027/2026

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACOMPANHANTE NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, SUPLEMENTANDO O ESTATUTO DOS DIREITOS DO PACIENTE — LEI FEDERAL Nº 15.378/2026 —, ASSEGURA CONDIÇÕES ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECÍFICAS, GARANTE PROTEÇÃO ÀS MULHERES DURANTE ATENDIMENTOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

Protocolado em: 12/05/2026 21:49:20 no IP: 192.168.3.47 - Número do protocolo: 2026.05.12-0009

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Itaitinga, o direito à presença de acompanhante durante atendimento, observação, internação, procedimento médico, cirúrgico, ambulatorial ou hospitalar realizado em unidades públicas ou privadas de saúde.

§ 1º O direito previsto nesta Lei aplica-se a todos os pacientes atendidos nas unidades de saúde públicas ou privadas situadas no Município de Itaitinga.

§ 2º O direito de acompanhante constitui medida de proteção à dignidade humana, ao acolhimento, à transparência do atendimento e à segurança do paciente, especialmente das mulheres, pessoas em situação de vulnerabilidade e pessoas com deficiência.

§ 3º À mulher será assegurado o direito à presença de acompanhante de sua livre escolha durante consultas, exames, procedimentos, internações e demais atendimentos de saúde, inclusive como medida de prevenção a situações de constrangimento, violência, abuso ou assédio.

§ 4º O direito previsto nesta Lei aplica-se aos hospitais, unidades de pronto atendimento, policlínicas, maternidades, clínicas, laboratórios, centros de especialidades e demais instituições de saúde públicas ou privadas situadas no Município.

Art. 2º Será garantida a permanência de, no mínimo, 01 (um) acompanhante em tempo integral aos seguintes pacientes:

- I – crianças e adolescentes;
- II – idosos;
- III – gestantes, parturientes e puérperas;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – pessoas com transtorno do espectro autista – TEA;
- VI – pessoas com doenças raras;
- VII – pacientes com limitações cognitivas, intelectuais, sensoriais ou psicológicas que comprometam sua autonomia;
- VIII – pacientes em estado de vulnerabilidade emocional ou social, mediante avaliação médica ou assistencial;

IX – mulheres em qualquer tipo de atendimento de saúde, observadas as garantias previstas na legislação federal.

Art. 3º À pessoa com deficiência, pessoa com transtorno do espectro autista, pessoa com deficiência intelectual, deficiência múltipla ou necessidades especiais que demandem suporte ampliado, será assegurado o direito à permanência de até 02 (dois) acompanhantes, inclusive em regime de revezamento.

§ 1º O direito previsto no caput poderá ocorrer especialmente quando:

- I – houver necessidade de apoio contínuo;
- II – a condição clínica exigir auxílio físico, emocional ou comunicacional;
- III – existir recomendação médica, multiprofissional ou terapêutica;
- IV – houver crises sensoriais, comportamentais ou cognitivas;
- V – o paciente apresentar dependência parcial ou total.

§ 2º O revezamento entre acompanhantes não poderá ser impedido pela unidade hospitalar, devendo ser garantida identificação adequada dos responsáveis.

§ 3º A instituição de saúde deverá proporcionar condições adequadas para permanência dos acompanhantes, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º É vedada a afixação de avisos, cartazes, normas internas ou comunicados que restrinjam genericamente o direito de acompanhante previsto nesta lei e na legislação federal.

§ 1º Qualquer restrição excepcional deverá:

- I – possuir fundamentação técnica individualizada;
- II – ser formalizada por escrito pelo profissional responsável;
- III – respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, acessibilidade e inclusão, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A mera alegação genérica de aumento de atendimentos, controle de fluxo, protocolo interno ou organização administrativa não autoriza a supressão de direitos assegurados em lei.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível e acessível ao público, cartazes informando os direitos assegurados nesta Lei.

Parágrafo único. Os avisos deverão conter linguagem simples, acessível e inclusiva, inclusive com símbolos internacionais de acessibilidade.

Art. 6º A negativa injustificada do direito de acompanhante sujeitará a unidade de saúde às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, ética e funcional:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – comunicação aos órgãos de fiscalização competentes;
- IV – encaminhamento ao Ministério Público e aos Conselhos de Direitos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, poderá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade da direção da unidade.

Art. 7º A aplicação desta Lei deverá observar:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 15.378/2026 — Estatuto dos Direitos do Paciente;
- III – a Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- IV – a Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – a Lei Federal nº 10.741/2003 — Estatuto do Idoso;



VI – a Lei Federal nº 11.108/2005;  
VII – a Lei Federal nº 14.737/2023;  
VIII – as normas sanitárias vigentes e protocolos técnicos legalmente instituídos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Itaitinga/CE, em 13 de Maio de 2026

Assinado eletronicamente na data: 13/05/2026  
pelo CPF: \*\*\*.934.313-\*\* no IP: 192.168.3.47  
**Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra**  
Vereador(a) **Professora Claudia**  
Partido - PRD

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui fundamento na Constituição Federal, na legislação federal de proteção aos direitos humanos e na legislação específica de proteção às pessoas com deficiência, idosos, crianças, adolescentes e mulheres.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 1º, III, 5º e 196, os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção integral da pessoa em situação de vulnerabilidade.

O presente Projeto de Lei observa e suplementa as disposições previstas na Lei Federal nº 15.378/2026, que instituiu o Estatuto dos Direitos do Paciente, fortalecendo, no âmbito do Município de Itaitinga, as garantias de humanização, acessibilidade, proteção à dignidade humana e direito ao acompanhante nas unidades de saúde públicas e privadas.

A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — Lei Federal nº 13.146/2015 — garante expressamente, em seu art. 22, o direito da pessoa com deficiência internada ou em observação



à presença de acompanhante ou atendente pessoal em tempo integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/1990 — assegura acompanhante integral para crianças e adolescentes hospitalizados.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741/2003 — também garante acompanhante ao idoso internado.

A Lei Federal nº 11.108/2005 assegura às gestantes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 14.737/2023 ampliou o direito ao acompanhante para mulheres em atendimentos de saúde, representando importante avanço na proteção da integridade física, emocional e psicológica das pacientes.

O presente Projeto reforça que todo paciente possui direito à presença de acompanhante durante atendimentos de saúde, especialmente como instrumento de humanização, acolhimento, proteção emocional e fiscalização social do atendimento prestado.

A proposta também fortalece a proteção das mulheres dentro das unidades de saúde, garantindo acompanhante de livre escolha como mecanismo de prevenção contra situações de constrangimento, abuso, violência institucional ou assédio, promovendo maior segurança e dignidade durante consultas, exames e procedimentos médicos.

Além disso, diversos estados e municípios brasileiros vêm aperfeiçoando suas legislações para garantir atendimento mais humanizado, inclusivo e acessível, especialmente às pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista.

O presente Projeto avança ao estabelecer de forma expressa o direito de até 02 (dois) acompanhantes para pessoas com deficiência ou necessidades especiais que demandem suporte ampliado, respeitando princípios de acessibilidade, inclusão social, comunicação assistida, proteção emocional e dignidade humana.

Importante destacar que protocolos internos hospitalares não podem se sobrepor às garantias legais previstas em legislação federal e constitucional, devendo qualquer restrição excepcional possuir fundamentação técnica individualizada, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

A proposta também busca impedir práticas abusivas, como cartazes genéricos proibindo acompanhantes sem fundamentação técnica individualizada, situação que vem causando preocupação social e possíveis violações de direitos fundamentais.

Não se trata de criar conflito com a legislação federal ou interferir na autonomia técnica dos profissionais de saúde, mas sim de fortalecer, no âmbito municipal, a efetividade do Estatuto dos Direitos do Paciente, garantindo que os direitos assegurados em lei sejam efetivamente respeitados dentro das unidades de saúde públicas e privadas do Município de Itaitinga.

Trata-se, portanto, de medida de humanização da saúde pública e privada, fortalecimento da inclusão social, respeito às famílias, proteção das mulheres e garantia dos direitos das pessoas mais vulneráveis.

Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assinado eletronicamente na data: 13/05/2026  
pelo CPF: \*\*\*.934.313-\*\* no IP: 192.168.3.47

**Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra**  
Vereador(a) **Professora Claudia**





Partido - PRD

**Câmara Municipal de Itaitinga**  
[www.camaraitaitinga.ce.gov.br/materias/4158](http://www.camaraitaitinga.ce.gov.br/materias/4158)

